SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001486-49.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Servidão**Requerente: **Copel Geração e Transmissão Sa**

Requerido: **Ibaté S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Copel Geração e Transmissão Sa move ação de constituição de servidão administrativa de passagem contra **Ibaté S/A** de uma área de 64.419,16 metros quadrados, matrícula 3.797, conforme resolução autorizativa nº 3.582 da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) de 03/07/2012, pelo valor de R\$ 35.430,54.

Depositado o valor de R\$ 35.430,54 (fl. 51), foi concedida liminar de imissão.

A ré apresentou contestação (fls. 92/94) não apresentando oposição à constituição mas, apenas, ao valor da indenização.

Houve réplica (fls. 147/149).

Designou-se perícia, cujo laudo foi juntado às fls. 255/270. A ré concordou com o valor indicado.

Alegações finais da autora (fls. 319/323) e da ré (fl. 328).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se incontroversa a necessidade de constituição da servidão de passagem na propriedade da ré, com o objetivo de implantar as linhas de transmissão de energia elétrica.

Cinge-se a controvérsia sobre o valor da indenização a ser paga em favor da proprietária do imóvel serviente em razão da desvalorização patrimonial.

Sabe-se que a indenização não será devida em razão da perda da propriedade, mas sim em decorrência da limitação de seu direito de uso provocado ao proprietário, agora serviente. Por isso, a indenização há que corresponder ao efetivo prejuízo causado ao imóvel, segundo sua normal destinação.

O laudo bem equacionou a questão posta nos autos, conferindo adequado suporte ao entendimento Jurisdicional. Ademais, o perito identificou corretamente a área atingida pela servidão administrativa, valendo-se, ainda, de pertinente metodologia para se chegar ao conteúdo pecuniário inerente à restrição imposta ao direito de uso.

Nesse sentido, o laudo técnico apurou o conteúdo indenizatório devido em razão da limitação ao direito de propriedade, no importe de R\$ 113.405,00.

Contudo, constato a existência de erro material no referido laudo que levou em consideração o depósito de fl. 71, no valor de R\$ 65.472,54. Isso porque, esse valor corresponde ao processo nº 1487-34.2013 erroneamente juntado nestes autos.

O depósito que corresponde ao presente feito é o de fl. 51, no valor de R\$ 35.430,54.

Dessa forma, a autora deve pagar à ré, a título de complemento da indenização, o valor de R\$ 77.974,46.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido de constituição de servidão administrativa, cabendo à autora, em contraprestação, realizar o pagamento de indenização complementar no valor de R\$ 77.974,46, com juros compensatórios de 6% ao ano e atualização pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ambos incidentes a partir da elaboração do laudo pericial.

Tendo em vista que sucumbiu no tocante ao valor ofertado, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada no percentual de 10% sobre o valor a ser complementado a título de indenização.

Expeça-se MLJ em favor da ré do valor depositado inicialmente (R\$ 35.430,54).

Providencie, a serventia, o desentranhamento da petição de fls. 71/72 que deverá ser juntada nos autos nº 1487-34.2013.

Interposta apelação, viabilize-se contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate. 29 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA